

A. I. Nº - 297248.0009/19-3  
AUTUADO - K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA  
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS  
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.10.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0384-06/21-VD**

**EMENTA:** ICMS 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Falta de recolhimento do ICMS nas operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Contribuinte na defesa comprova ter lançado todas as notas fiscais nos livros fiscais e apurado saldo credor no livro de apuração do ICMS. Argumentação acatada na informação fiscal. Infração 01 Improcedente. 2. MULTA DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não acatado argumentações defensivas de ser uma mera obrigação acessória a transmissão do EFD com todos os lançamentos fiscais. Autuado concorda com a informação fiscal. Mantida a Infração 02. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrada em 16/09/2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 24.966,64, com as seguintes imputações:

Infração 01 – 02.01.02: Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Contribuinte não lançou dados ref. mês Agosto/2014 na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. Cf. Anexo I – Demonstrativos. Valor da infração R\$22.364,21 e multa de 60% prevista no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns), ou serviço (s), sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Cf. Anexo II – Demonstrativos. Multa no valor de R\$ 2.602,43, prevista no art.42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Autuado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 30/65.

Inicia sua defesa fazendo uma descrição da autuação fiscal, quando lhe foi imputado duas infrações, no desenvolvimento do procedimento de fiscalização o nobre agente fiscalizador utilizou como base de informação para a lavratura do Auto de Infração a obrigação acessória EFD e com base nessas informações lavrou o presente Auto de Infração, sem fazer a devida investigação de sua acusação, entende que o Fisco não tem o direito de exigir ICMS sem que haja uma avaliação exaustiva de suas operações, cita e copia como referência o art. 195 do CTN. Logo, tendo só como base o EFD esta referida autuação não deve prosperar, considerando que a lavratura do Auto de infração fora pautada em procedimentos errôneos desde a sua origem.

Com relação a Infração 01, informa que não existiu lançamento com base nos livros fiscais, pois se tivesse o Fisco intimado o contribuinte para apresentação de tais livros, certamente veria que se tratava de um mero equívoco no ato da entrega dos arquivos magnéticos referente ao mês de agosto de 2014, vez que todas as operações, no caso entradas e saídas foram escrituradas, como prova do que alega junta os livros de saídas de mercadorias, livros de entradas de mercadorias e

livros de apuração de ICMS, onde prova que todos os valores foram declarados e sofreram tributação.

Diz que, inclusive a legislação determina que na eventual falta de entrega ou omissões de arquivos eletrônicos Fiscal, a consequência seria o artigo 42 da Lei 7.014/96. Porém, o ilustre autuante preferiu acusar o contribuinte de omissão de saída sem qualquer prova, em afronta ao princípio da legalidade.

Com relação a Infração 02, a exigência da multa, ressalta que não houve prejuízo ao ERÁRIO, pois todas as mercadorias descritas no demonstrativo apresentado, trata-se de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, sendo estas mercadorias lançadas diretamente em sua escrita contábil, com a ressalva do mês de agosto de 2014, já que a base que fora utilizada para gerar a suposta omissão de lançamento foi a remessa do arquivo magnético deste mês, já combatido acima.

Requer improcedência do auto de infração, face às razões de fato de direito acima suscitadas.

A Informação Fiscal constante nas folhas 67 a 69, foi prestada pela Auditora Fiscal Andrea Falcão Peixoto, estranha ao feito, em razão do afastamento do Autuante para tratamento de saúde.

Faz preliminarmente as transcrições das infrações, um relato dos fatos e as razões da defesa para em seguida fazer sua contestação.

Diz que está equivocado o Autuado ao reportar a EFD como uma obrigação acessória. Segundo a legislação, a EFD (Escrituração Fiscal Digital) se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal e substituiu a escrituração e impressão de todos os livros fiscais. Portanto a EFD não é uma simples declaração como afirma o contribuinte.

Infração 01 – Apesar do Autuante ter procedido conforme a legislação, pela não apresentação da EFD do mês de agosto de 2014, cobrando o ICMS destacado nos documentos fiscais emitidos no referido mês e não informado na EFD, o Autuado comprovou que não houve recolhimento a menor já que o imposto foi devidamente apurado e resultado saldo credor, isto posto, a Infração 01 conforme foi enquadrada não deve prosperar.

Infração 02 – Com relação a esta infração as alegações do Autuado não devem prosperar a multa deve ser mantida, pois o contribuinte está obrigado a escrituração fiscal digital (EFD) e as notas fiscais constantes no demonstrativo do Autuante não foi informada para a Secretaria da Fazenda conforme previsão legal.

Sugere a procedência da infração 02, ficando o Auto de Infração no valor histórico de R\$2.602,43.

Após nova intimação, para se pronunciar sobre a informação fiscal, o impugnante na folha 75, concorda em relação a peça de informação fiscal.

Este é o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de duas infrações, todas sendo objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Antes de analisarmos o pedido de improcedência suscitada pela impugnante, devemos esclarecer que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de acordo com a sua regulamentação, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD é de uso obrigatório de todos os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional e está regulamentado através dos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS/BA.

Na prática a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros e documentos fiscais, como estabelecido no § 1º do art. 247 do RICMS/BA, vigente até 07.12.2020.

Na **infração 01** o impugnante questiona sua lavratura baseada apenas nos arquivos eletrônicos digital (EFD), uma mera obrigação acessória, sem intimar o contribuinte para a apresentação dos Livros Fiscais. Informa que todas as operações de entrada e saída foram escrituradas nos Livros Fiscais e que o pretenso crédito tributário não existe, pois todos os valores foram declarados e sofreram tributação.

A Auditora Fiscal, estranho ao feito que elaborou a informação fiscal, embora discorde do entendimento da defesa com relação ao EFD e entenda que o Autuante procedeu de acordo com a legislação, esclarece que baseado nos livros fiscais apresentados pela defesa comprova não ter havido recolhimento a menor, já que o imposto foi devidamente apurado.

Concordo com o entendimento da Auditora Fiscal, embora o autuado não tenha cumprido o que determina a legislação com relação a EFD, conforme os livros fiscais apresentados pela defesa o imposto do mês de agosto de 2014 foi devidamente apurado.

Considerando que a infração aplicada foi a falta de recolhimento do ICMS, referente as operações não escrituradas nos livros fiscais e tendo o contribuinte comprovado através dos livros não ter havido falta de recolhimento do ICMS considero improcedente a Infração 01.

Na **Infração 02** embora o impugnante inicialmente, alegue que não houve prejuízo ao ERÁRIO o não lançamento das notas fiscais no EFD e solicita a sua improcedência, depois concorda com a informação fiscal elaborada pela Auditora Fiscal, mantida então a procedência da Infração 02.

Face o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração com a manutenção da multa na Infração 02 no valor de R\$2.602,43.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE**, o Auto de Infração nº 297248.0009/19-3, lavrada contra **K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa valor de **R\$2.602,43**, previsto no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/ JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS –JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR